

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 563

Ação Civil Pública nº 0114138-20.2014.4.02.5101

FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.658.868/0001-44, com sede na Avenida Pasteur, 138, 10º andar, Urca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22290-903 ("**FPI**"), e **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.372.251/0001-56, com sede na Rua Tutoia, 1157, Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04007-900 ("**IBM**" e, em conjunto com FPI, "**Embargantes**"), por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ação civil pública em epígrafe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ("**Embargado**") move em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA** ("**PREVIC**"), vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., na qualidade de terceiras prejudicadas, com fundamento nos artigos 996 e 1.022 e ss. do Código de Processo Civil de 2015 ("**CPC**"), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeito suspensivo** contra a r. sentença publicada em 6 de março de 2017, que julgou procedente os pedidos formulados nesta ação, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. O INTERESSE E LEGITIMIDADE DAS EMBARGANTES – TERCEIRAS
PREJUDICADAS**

1. A IBM é patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela FPI, em relação aos quais contribuiu e contribui financeiramente com o objetivo de proporcionar uma renda futura a seus funcionários.

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

www.mattosfilho.com.br

SP - 19604798v1

2. A FPI administra atualmente dois planos de benefícios: (i) Plano de Benefício Definido (“Plano BD”) e (ii) Plano de Contribuição Definida (“Plano CD”). Aquele foi o primeiro a ser constituído pela FPI, cujo custeio era e continua sendo feito exclusivamente pela IBM, i.e., apenas a IBM é responsável por contribuir com recursos para a formação das reservas matemáticas do Plano BD, com o objetivo de pagamento futuro de benefícios aos participantes, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (“LC 109”).

3. O Plano CD foi constituído posteriormente com o objetivo de oferecer uma nova modalidade de plano de benefícios a seus empregados, de modo a substituir o Plano BD para aqueles que assim optassem. Parte considerável dos participantes do Plano BD optaram pela portabilidade, de modo que passaram a ser participantes do Plano CD. Nesse Plano, a IBM verte recursos mensalmente para a formação de reservas matemáticas (contribuições básicas), sendo que os participantes têm a opção de destinarem recursos adicionais (contribuições adicionais), de modo que possam lograr benefício em montante superior no futuro, quando se tonarem elegíveis.

4. O Plano BD se encontra fechado para novas adesões desde 1996, sendo certo que apenas nele permanecerem aqueles participantes que não quiseram optar pela portabilidade ao Plano CD. Como não é admitida a adesão de novos membros e como os benefícios existentes vêm sendo quitados, no médio prazo o Plano BD será extinto.

5. No Plano BD, a FPI logrou auferir recursos *excedentes*. Por isto, seguiu os ditames da LC 109 e da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC (“Resolução”). Num primeiro momento, com os recursos que sobejavam as reservas matemáticas – recursos que superavam as obrigações presentes e futuras da FPI para com participantes e assistidos – foi constituída reserva de contingência (art. 20, §1º, da LC 109).

6. Esta reserva nada mais é que um “colchão”, uma segurança, para o pagamento futuro dos benefícios, para evitar eventuais desvios atuariais ou situações desfavoráveis nas aplicações e investimentos da FPI. Os recursos da reserva de contingência têm como limite 25% dos recursos das reservas matemáticas, de modo que os recursos que excederem esse patamar são destinados à reserva especial (art. 20, §§ 1º e 2º, da LC 109).

7. Ou seja, na reserva especial é alocado o *excesso do excesso*: aqueles recursos que superam as obrigações do respectivo plano de benefícios e que superam também a reserva necessária para cobrir eventuais contingências. Como as entidades fechadas de previdência

complementar (“EFPCs”) não têm o objetivo de lucro e têm objeto exclusivo a administração de planos de benefícios previdenciários, estes recursos deverão ser destinados à revisão do plano de benefícios.

8. No caso específico do Plano BD, de início, as Embargantes requereram ao órgão regulador que fossem reduzidas integralmente as contribuições que vertia ao Plano BD, dado o tamanho do superávit. Por isto, desde 1986, a IBM não contribuiu para a formação do patrimônio do Plano BD.

9. Ocorre que o superávit era tamanho que, mesmo com a suspensão das contribuições, ainda houve excesso de recursos na reserva especial do Plano BD por vários anos. Como o superávit, assim como o déficit, é uma anormalidade nas contas das EFPCs, a FPI buscou outras medidas para finalmente reequilibrar suas contas, de modo que permanecessem somente os recursos necessários para o pagamento de benefícios e para eventuais contingências, nos termos da LC 109.

10. Foi então que a FPI, com base no art. 20, *caput*, da Resolução, e por meio de seu Conselho Deliberativo, pôs em votação a reversão do superávit em favor da IBM, sua patrocinadora, o que foi aprovado por unanimidade.

11. Após o trâmite do procedimento administrativo, as Embargantes tiveram deferida a reversão do superávit da reserva especial do Plano BD para a IBM em 10.6.2011 e 1.8.2013. Essa informação consta dos autos em algumas oportunidades, como se pode inferir da inicial do Embargado (fl. 20) e de documentos expedidos pela PREVIC (fls. 80, 108 e 115). Desde então, a FPI vem pagando parceladamente, como exigido no art. 25, § 2º, da Resolução, o superávit à IBM.

12. Desse modo, considerando que a r. sentença proferida por este D. Juízo declarou ilegal o disposto nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução e, conseqüentemente, anulou os atos administrativos da PREVIC que autorizaram o repasse do superávit, é evidente que as Embargantes podem ser diretamente afetadas por essa decisão, o que autoriza o seu ingresso nestes autos, na qualidade de terceiras prejudicadas.

II.A. PRIMEIRA OMISSÃO: AUSÊNCIA DE DECISÃO A RESPEITO DO INGRESSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS NESTES AUTOS

13. Em sua contestação, a PREVIC requereu o ingresso nos autos das EFPCs nas quais houve reversão de valores excedentes na conta de reserva especial às patrocinadoras, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias (fls. 427). Nada mais óbvio, uma vez que o acolhimento dos

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

pedidos formulados pelo MPF nesta ação impacta diretamente na esfera jurídica e econômica das EFPC.

14. A preocupação da PREVIC era e é absolutamente justificável, pois evitaria que EFPCs fossem obrigadas a cumprir comando judicial no qual sequer tiveram a oportunidade de participar de sua formação. Nada obstante, esse pedido da PREVIC não foi apreciado, de sorte que deve sê-lo neste momento, em sede de embargos de declaração, residindo aqui a primeira omissão da r. sentença embargada.

JFRJ
Fls 566

II.B. SEGUNDA OMISSÃO: REGRA DA PROPORCIONALIDADE CONTRIBUTIVA

15. A r. sentença embargada considerou ilegal a reversão do superávit dos planos de benefício ao patrocinador, sendo que um dos fundamentos utilizados seria de que os patrocinadores não são investidores dos planos de benefícios e, portanto, não poderiam reverter em seu favor o superávit desses planos.

16. No entanto, a r. sentença embargada não enfrentou a regra da proporcionalidade contributiva prevista nos artigos 20, §3º, e 21 da LC 109 e explicitada no artigo 15 da Resolução, que assim dispõem:

"Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. (...)

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, **deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes**, inclusive dos assistidos."

"Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, **na proporção existente entre as suas contribuições**, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar."

"Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, **observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição**, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001."

17. Essas regras decorrem do fato de que existem planos de benefícios que a contribuição é feita exclusivamente pelo patrocinador (como é o caso do Plano BD acima

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

www.mattosfilho.com.br

SP - 19604798v1

mencionado) e outros em que há contribuição tanto do patrocinador como do participante, de modo que a reversão do superávit, nesses casos, deve igualmente observar a proporcionalidade de contribuição do plano.

18. Ou seja, quem contribuiu para o excesso poderá receber de voltar o que sobejar na reserva especial. Igualmente, em um cenário em que os recursos do plano não são suficientes para o pagamento de suas obrigações presentes e futuras, devem os responsáveis pelo custeio do plano ser chamados a contribuir adicionalmente, de modo a reverter o déficit.

19. Apenas a título exemplificativo, no caso do Plano BD da FPI, desde a sua constituição, a IBM, exclusivamente, verteu recursos à sua formação. Esses recursos e a excelente administração do Plano BD pela FPI se tornaram tão excessivos que, apesar de estar suspensa a contribuição ao Plano BD, ainda assim o superávit persistiu. Logo, natural que se observasse a regra da paridade contributiva e fosse à IBM destinado o excesso de recursos presentes na reserva especial do Plano BD.

20. Essa solução prevista na LC 109 nada mais é que reflexo do princípio da isonomia, dando tratamento igualitário às partes dos planos de benefícios que contribuíram para a formação do patrimônio. Da mesma forma que seria injusto que um participante que nunca contribuiu seja chamado a contribuir em caso de déficit de determinado plano de benefícios, também seria irrazoável que o participante que nunca contribuiu a um plano fosse beneficiado com reversão de recursos, com os quais nunca participou, em seu favor.

21. Nitidamente, o CGPC e a PREVIC têm esse princípio em mente em sua regulação e nos atos administrativos que autorizaram redução de contribuição de patrocinadoras e participantes, melhoria de benefícios e reversão de superávit a patrocinadoras. A PREVIC autoriza a melhora proporcional de benefícios quando os participantes e assistidos tiverem contribuído, ainda que em parte, com o custeio do plano e somente permite a reversão de superávit às patrocinadoras quando estas tenham contribuído em excesso.

22. Ambas as hipóteses nada mais são que revisão de plano de benefícios que segue a regra da proporcionalidade contributiva. Caso a PREVIC não observe tais regras no caso concreto, será perfeitamente cabível a impugnação judicial do ato, para que a parte que contribuiu com a formação daquele superávit seja recompensada na proporção que lhe cabe. Esse, definitivamente, não é o caso do Plano BD, que, como já dito, foi custeado sempre exclusivamente pela IBM.

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

23. Essas considerações são importantes para demonstrar que a regra da proporcionalidade contributiva é central para o deslinde deste feito, a qual, apesar de ter sido longamente trazida pela PREVIC em sua contestação, não foi considerada e enfrentada pela r. sentença.

JFRJ
Fls 568

24. E, ao assim decidir, a r. sentença embargada criou uma anomalia no sistema previdenciário brasileiro.

25. Isso porque, ao declarar a nulidade do artigo 20, inciso III, parte final, da Resolução, a r. sentença embargada desconsiderou a existência de planos de benefícios nos quais há contribuição exclusiva do patrocinador, de modo que, mantida essa decisão, nada poderá ser feito com o superávit desses planos, que ficará eternamente depositado sem qualquer destinação. Vale destacar, mais uma vez, que nessas situações não houve contribuição pelo participante, de modo que seria contrário a todo o sistema autorizar a reversão de superávit para quem jamais contribuiu!

26. De outro lado, a mesma situação anômala se verifica nos casos em que há contribuição de patrocinadores e participantes. Isso porque, no caso de manutenção da r. sentença embargada, os patrocinadores estarão impedidos de reverter o superávit, mas os participantes não, autorizando tratamento diverso a situações idênticas! Afinal, se os participantes, que contribuíram para o plano de benefícios, podem se valer da reversão do superávit (e isso nada teria de irregular, nos termos da r. sentença embargada), por qual razão essa mesma situação não pode ser autorizada aos patrocinadores?

27. Essa questão, com a devida vênia, deve ser solucionada pela r. sentença embargada.

II.C. TERCEIRA OMISSÃO: OMISSÃO QUANTO AOS DIFERENTES TIPOS DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

28. Existem três tipos de planos de benefícios: *(i)* plano de contribuição definida (caso do Plano CD); *(ii)* de benefício definido (caso do Plano BD); e *(iii)* plano de contribuição variável. Os dois primeiros foram abordados acima. O terceiro é um misto do primeiro e do segundo, no qual o participante opta, de acordo com suas possibilidades, com os recursos que destinará mensalmente à formação de seu fundo individual, a fim de obter um determinado benefício previdenciário futuro.

29. É importante ter em mente que o plano de contribuição definida não lograria, em teoria, por sua própria natureza, superávit ou déficit, já que constituído sob o regime de

SÃO PAULO – PAULISTA
Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA
Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO
Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA
SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK
712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON
5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

www.mattosfilho.com.br

SP - 19604798v1

capitalização das contribuições. Com efeito, os recursos que participantes e patrocinadora contribuem são destinados a contas individualizadas por participante, que fica sob a custódia e administração da EFPC, cuja reserva, futuramente, fará frente ao cálculo do valor do benefício que o respectivo participante irá receber.

30. Como não há um benefício previamente contratado e definido a ser auferido no futuro, não haveria excesso ou falta de recursos, já que o benefício vai ser calculado futuramente conforme reserva acumulada pelo participante. A base dos benefícios é que está presente no fundo individual do participante quando elegível. Destaque-se que caso o assistido faleça e ainda sobre recursos em sua reserva, estes normalmente serão destinados aos beneficiários que o participante indicou, o que gera a inexistência de excesso.

31. Por isso, as regras para distribuição do superávit previstas na LC 109 e na Resolução não teriam efeito prático para os planos de benefícios de contribuição definida, mas tão somente no caso de planos de benefício definido. Nestes planos, constituídos sob o regime de repartição simples, não há fundos individuais: a reserva matemática representa um "bolo" no qual todos os recursos contribuídos são aportados para o pagamento dos benefícios que são previamente definidos.

32. Assim, como a obrigação de pagar os benefícios tem valor líquido, eventual falta de recursos implicaria, se não fossem as soluções legais, em inadimplemento das obrigações do plano de benefícios. De maneira semelhante, o excesso de recursos não teria destinação, pois superariam as obrigações contratadas. Para que seja dado destino a tal excesso que desponta a regra da paridade contributiva, para compensar aqueles que contribuíram em excesso.

33. Por conseguinte, somente nos planos de benefício definido que a Resolução ganha aplicação prática nas regras impugnadas nesta ação civil pública. E esta diferença parece não ter sido considerada na r. sentença embargada, diferença que pode infirmar a sua conclusão e que deve ser sanada nestes embargos.

II.D. QUARTA OMISSÃO: EXISTÊNCIA DE RESERVAS QUE ASSEGURAM A SOLIDEZ DO PLANO DE BENEFÍCIOS

34. Uma das premissas utilizadas pela r. sentença embargada seria de que a reversão do superávit não faria sentido porquanto os patrocinadores estariam buscando *alguma espécie de "participação" nos resultados positivos das aplicações feitas pela entidade de previdência complementar fechada cujos escopos foram o de garantir a solidez dos respectivos planos.*

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

www.mattosfilho.com.br

SP - 19604798v1

35. Em outras palavras, a reversão do superávit seria ilegal porquanto o resultado positivo do plano de benefício deve servir para assegurar a solidez desses planos.

36. Entretanto, se essa é a razão para desautorizar a reversão do superávit, esqueceu a r. sentença embargada que a lei impõe a existência de reservas suficientes não apenas para atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, mas também para cobrir eventuais desvios ou infortúnios financeiros que eventualmente possam passar os investimentos das EFPCs em razão de situações econômicas desfavoráveis.

37. Nesse sentido, o artigo 18 da LC 109 estabelece que o plano de custeio estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas e o artigo 19 prevê ainda que o resultado superavitário constituirá a reserva de contingência, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

38. Em outras palavras, a "solidez e segurança" dos planos de benefícios são garantidas pela obrigação legal de constituição de reservas garantidoras, as quais devem fazer frente aos benefícios assegurados pelos planos. E somente após a constituição dessas reservas é que nasce a reserva especial, que nada mais é do que o "excesso do excesso".

39. Por essa razão, a r. sentença foi omissão quanto à existência e obrigatoriedade de constituição de reservas garantidoras e de contingência, o que, se considerado para análise deste caso, poderia infirmar a conclusão de que a reversão do superávit afetaria a solidez dos planos de benefícios.

III. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A ESTES EMBARGOS

40. O Novo Código de Processo Civil, em linha com o que já entendia a jurisprudência brasileira, autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração (art. 1.026, §1º). A hipótese para tanto é de ser provável o provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, que haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

41. Estes embargos de declaração perfazem as duas hipóteses de concessão de efeito suspensivo, por estarem presentes todos os requisitos.

42. Isso porque a omissão quanto a pedido formulado em contestação para que as Embargantes e outras EFPCs fossem incluídas no polo passivo desta ação, e quanto à regra da

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

proporcionalidade contributiva, são mais do que suficientes para demonstrar a probabilidade de acolhimento deste recurso. Adicionalmente, a matéria aqui debatida já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário em outras ações intentadas pelo País¹, sendo que a conclusão adotada naqueles casos é pela total legalidade da reversão do superávit em favor dos patrocinadores.

43. Ademais, é ainda mais notória a presença do requisito do *periculum in mora*. Além da FPI, outras EFPCs tiveram autorização pela PREVIC e pela extinta SPC para a reversão de superávit às suas patrocinadoras ou haviam requerido administrativamente a autorização, nos exatos termos da regulamentação vigente, que detém presunção de legalidade. Caso não sejam suspensos os efeitos da r. sentença, as Embargantes poderão ser obrigadas desde já a retornar ao *status quo ante*, por estarem anuladas as autorizações da PREVIC, de modo que a IBM poderá ser (ilegalmente) demandada a reembolsar a FPI pelos valores superavitários revertidos ao longo desses anos.

44. Esta medida pode ser extremamente nefasta e irreversível à IBM, pois os recursos que lhe foram justamente revertidos foram investidos em outras atividades produtivas, geradoras de emprego e renda e, caso seja obrigada a devolver os valores recebidos, ela poderá ter que abdicar de negócios e de investimentos importantes que planejara, em um momento que o país mais precisa de tais investimentos. O mesmo certamente se dará com as demais empresas que possam vir a ser impactadas pela decisão ora embargada.

45. Ademais, tendo em vista os diversos outros casos análogos ao da IBM, não se pode desconsiderar a real possibilidade de colapso das empresas patrocinadoras e a ruína do próprio sistema de previdência complementar fechada no país, caso os efeitos da sentença ora embargada não sejam suspensos imediatamente.

46. Em suma, deve ser concedido efeito suspensivo a estes embargos de declaração, enquanto não apreciados, dada a probabilidade de acolhimento do recurso, os vícios que infirmam a conclusão da r. sentença (fundamentação relevante) e os danos nefastos e irreversíveis à IBM e ao sistema de previdência complementar privada como um todo.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

47. Ante o exposto, as Embargantes confiam ter demonstrado o prejuízo que a r. sentença lhes acomete, a motivar o interesse e legitimidade em opor estes embargos de

¹ TJDF, Apelação Cível nº 20110111454695, Des. Rel. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, j. em 7.11.12; TRF-2, 8ª Vara Federal, Mandando de segurança nº 0033873-30.2008.4.01.3400, publicada em 21.10.09.

declaração, os quais devem ser recebidos com efeito suspensivo até sua final apreciação.

48. Também ficaram evidenciadas as omissões na r. sentença, especificamente (i) a omissão quanto à apreciação de pedido formulado pela PREVIC para inclusão das EFPCs que tiveram autorizadas a reversão de superávit a patrocinadoras nestes autos; (ii) de enfrentar e apreciar a regra da proporcionalidade contributiva; (iii) de considerar as diferenças entre os tipos de planos de benefícios; e (iv) omissão quanto à existência de reservas que asseguram a solidez dos planos de benefícios.

49. Por esses motivos, requerem o recebimento destes embargos, **com a concessão de efeito suspensivo**, devendo serem acolhidos a fim de que sejam sanados os vícios acima apontados.

50. No ensejo, requer a concessão de 15 (quinze) dias para a juntada de instrumentos de mandato das Embargantes. Também requer que todas as intimações oriundas do presente feito sejam feitas exclusivamente em nome de **Cassio Gama Amaral, OAB/SP nº 324.673** e **Thais Arza Monteiro, OAB/SP nº 267.967**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2017.

Cassio Gama Amaral
OAB/SP nº 324.673

Flávio Spaccaquerche Barbosa
OAB/RJ nº 175.512

Thais Arza Monteiro
OAB/SP nº 267.967

Marcelo Catania Ramos
OAB/SP nº 389.694

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Sala 1901
70316 109 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

NEW YORK

712 Fifth Avenue, 26º floor
New York NY 10019 U.S.A.
T 1 646 695 1100

LONDON

5º floor, 32 Cornhill
London UK EC3V 3SG
T 44 (0)20 7280 0160

www.mattosfilho.com.br

SP - 19604798v1